



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGIA - CEMM**

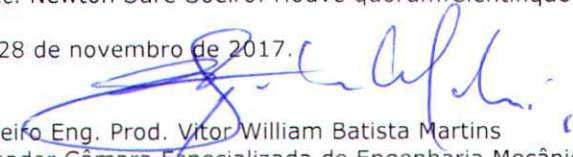
REUNIÃO .....: **3 / 2017 - Ordinária**  
DECISÃO .....: **240/2017 - CEMM**  
PROCESSO .....: 301410/2017  
INTERESSADO . . : LEONAM LIMA DE SOUZA FILHO

**EMENTA: REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA** - Deferido

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEMM do CREA-PA, reunida em 28 de novembro de 2017, apreciando o assunto que trata o processo em epígrafe, de interesse de LEONAM LIMA DE SOUZA FILHO, e Considerando que as atribuições do profissional requerente estão consignadas nos Arts 03 e 05 da RES 313/86 do CONFEA; Considerando o disposto no Art. 2º da Res. 1.050/2013: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. Considerando que o interessado apresentou documento no qual está nominalmente citado, conforme contido nos normativos que regem a matéria; Considerando que as atribuições do profissional responsável técnico pelos serviços não são suficientes para responsabilizar-se pela execução dos serviços; DECIDIU, por unanimidade pelo INDEFERIMENTO do pleito para ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA da ART uma vez que as atribuições do profissional não são suficientes para responsabilizar-se pelos serviços técnicos apresentados. A reunião foi coordenada pelo(a) Conselheiro(a) Eng. Prod. Vitor William Batista Martins, tendo sido este processo relatado pelo(a) Conselheiro(a) Eng. Nav. Juarez Botelho da Costa Junior, presentes os senhores Conselheiros Eng. Prod. Vitor William Batista Martins, Eng. Mec. Ricardo José Lopes Batista, Eng. Nav. Juarez Botelho da Costa Junior, Eng. Mec. Fabio Marinho e Eng. Mec. Newton Sure Soeiro. Houve quorum. Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 28 de novembro de 2017.

  
Conselheiro Eng. Prod. Vitor William Batista Martins  
Coordenador Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEMM